

S3-TE02

Fl. 143



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11850.000106/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-000.809 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria MULDI
Recorrente LUFTHANSA CARGO AG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 22-11-2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 21/0

8/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barros Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafoado contra o Acórdão **17-47107** de 16 de dezembro de 2010, de lavra da 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo II/SP.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 52/57) dos autos):

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/07), em 04/04/2008, a companhia aérea informou no sistema Mantra a chegada de um volume no voo GEC8270, amparado pelo Conhecimento Aéreo HAWB 020.8214.3014.00851586. Todavia, referido volume somente chegou no voo GEC8264, em 06/04/2008 desacompanhado de qualquer documentação.

Em 07/04/2008, no intuito de regularizar a situação inconsistente entre a carga física existente e a carga informada no HAWB, foi solicitado o cancelamento da DTA 08/0157566-4, com o objetivo de retirar a indisponibilidade e apropriar o volume vinculado a Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) ao Conhecimento de Carga acima citado.

Considerando, assim, que as informações sobre a carga discriminada foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 102/94, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 24/09/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 21/10/2008 (fls. 21/23), alegando em síntese que::

a) como se tratava de carga consolidada, não teve condições de especificar qual filhote poderia ter alguma irregularidade, pois no exterior as cargas consolidadas são trabalhadas somente pelos conhecimentos aéreos "Master". Não recebeu as informações devidas no momento oportuno, da origem ou da Infraero, que faz conferência física da carga, antes de ter-se expirado o prazo de 2 (duas) horas da chegada da aeronave em território brasileiro;

b) a demora da conferência física cerceia seu direito de corrigir eventuais inserções antes deste prazo. A impossibilidade de cumprir a norma no prazo legal previsto mostra sua falta de razoabilidade em vista da realidade de curto prazo de registro, mostra a ausência de critérios para a ponderação de conduta e a necessidade de uma adequação entre meios e fins;

c) a forma voluntária, transparente, de boa fé de ter sido feito o registro oportuno, deve ser levada em consideração no presente caso. A empresa, ainda que intempestivamente, procedeu ao registro das informações necessárias de forma espontânea e transparente, o que faz com que a aplicação da penalidade na razão de R\$ 5.000,00 por despacho, na mesma proporção as penalidades aplicadas nos casos de verificação de embarço ou impedimento. A fiscalização, fere o direito de proporcionalidade e razoabilidade, assegurado pela Constituição Federal e Lei nº 9.784/99;

d) considerando o alto volume de cargas tratadas, o número de casos irregulares é baixo, não podendo a impugnante ser colocada na mesma vala comum de um infrator doloso, decidido a não respeitar os preceitos legais;

e) requer, assim, seja considerado nulo o auto de infração e cancelado o respectivo débito.

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fl. 26, para que fosse apresentada documentação hábil a sanar os defeitos de representação processual verificados. Com a adoção da providência solicitada e saneamento dos autos (fls. 27/50), retornaram os mesmos a esta Delegacia para prosseguimento. É o relatório.”

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 2ª. Turma da DRJ de São Paulo II/SP entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/09/2008

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF no 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em seu **Recurso Voluntário** (fls.96/141), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual traz a lume todos os argumentos já aduzidos na fase impugnativa, na qual pugnou pelo reconhecimento da nulidade do auto infração, uma vez que julga não ser a Companhia Aérea a verdadeira responsável pela veracidade das informações na emissão de documentos nos transportes internacionais de carga conforme a Convenção de Montreal, afirmando que “Nessa esteira de pensamento, a única maneira de manter aplicabilidade e coerência da multa do art. 107, IV, e, do Decreto Lei no. 37/66 é fazendo com que ela incida sobre o verdadeiro responsável pelas falhas na prestação das informações, que no caso em tela é o expedidor/ agente de cargas!”.

Outrossim, alega dotar de ilegalidade a aplicação da multa por não compor de razoabilidade e proporcionalidade, para tal afirma “Pelo a cima exposto, resta irrefutável a inobservância pela autoridade aduaneira dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que o mesmo impôs penalidade à RECORRENTE em montante extremamente irrazoável, ilegal, desproporcional e ameaçador ao pleno cumprimento da sua Função Social.”. Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 21/0

8/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento contestado resultou do descumprimento de obrigação acessória, qual seja a recorrente deixou de prestar informação sobre carga armazenada na forma e no prazo estabelecido pela IN/SRF nº102/94.

O Recorrente pretende que seja declarado nulo o auto de infração, trazendo, para tal, (i) o argumento de que conforme dispõe a Convenção de Montreal, o verdadeiro responsável pela veracidade/exatidão das informações é o agente de carga/expedidor, e, também (ii) o argumento de nulidade do auto de infração sob o prisma dos princípios administrativos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Passo à análise.

(i) No que tange ao argumento do cancelamento do auto de infração pela ausência de responsabilidade por conta do disposto na Convenção de Montreal – Decreto 5.910/06 não assiste razão ao recorrente.

Não há que se falar em outro responsável, senão aquele previsto no Regulamento Aduaneiro. Não se discute a responsabilidade de quem tem o dever da exatidão da responsabilidade, tem-se que perante o fisco é a empresa transportadora que possui a responsabilidade, *in verbis*:

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...)

Tendo em vista o perfeito enquadramento legal feito pela autoridade administrativa, não assiste razão ao recorrente em querer se ausentar de responsabilidade, já que a lei assim o determina.

(ii) Já ao que pese o argumento quanto à nulidade do auto por suposta inobservância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade não assiste razão a recorrente.

A recorrente tenta anular o auto de infração por considerar que o mesmo possui vícios de nulidade por não se observar na aplicação dessas sanções os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, nada fez para demonstrar a existência de tais vícios na atuação da autoridade administrativa. Simplesmente se prendeu a conceituar tais princípios, colacionar doutrina e jurisprudência, no mais, não conseguiu demonstrar a aplicação ao caso em tela.

E mesmo que tivesse demonstrado qualquer relação com a questão fática, não teria como se ver dotado de nulidade um auto de infração que é totalmente adstrito a lei, e, além disso, se houvesse alguma desproporção ou falta de razoabilidade esses seriam notados no enquadramento do fundamento legal do auto, o que não se observa no presente caso, já que conduta descrita no artigo 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66 que trata do Regulamento Aduaneiro está em perfeita sintonia com o comportamento demonstrado pela empresa.

Em virtude do supracitado, oriento meu voto no sentido de negar provimento, já que não se aplica ao caso de responsabilização a Convenção de Montreal e, muito menos se identifica algum tipo de nulidade por conta de inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi